

APENSO AO RELATÓRIO PRINCIPAL

- INSPECÇÃO ORDINÁRIA AO MUNICÍPIO DE PORTO DE MÓS -

PROCESSO Nº 101600

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista o cumprimento do disposto na alínea b), nº 2, do artigo 12º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, vai proceder-se ao desenvolvimento dos factos geradores de eventual responsabilidade financeira e ao preenchimento do “Quadro de Eventuais Responsabilidades Financeiras”, que faz parte integrante da Circular de 8 de Novembro de 2006 (Tramitação do Procedimento Administrativo Inspectivo, relativamente a situações susceptíveis de gerar responsabilidade financeira).

Relativamente a elementos constantes de documentos, foi extraída a indicação dos montantes envolvidos, períodos a que respeitam e identificação dos responsáveis, conforme quadro em anexo.

2. FACTOS

2.1. PROCESSO Nº 20/2007 – “REFORÇO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE – REABILITAÇÃO DE UM FURO EM CASAIS DE MATOS”

- Por despacho do Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós, de 03.05.2007, determinou a abertura e escolha do Ajuste Directo como procedimento a adoptar para a realização da empreitada identificada em epígrafe (doc. a fls. 1882).
- A empreitada foi adjudicada a “Sondalena – Sondagens e Captações de Águas, Lda”, por despacho de 28.05.2007, do Presidente da C.M., pelo valor de 24.900,00 € +IVA (doc. a fls. 1889).
- A 16.07.2007 procedeu-se à consignação da obra, da qual se lavrou auto (doc. a fls 1903).
- Foi elaborado um auto de medição, no valor de 24.900,00 €, acrescido de IVA à taxa de 5% (1.245,00 €) (doc. a fls. 1910 a 1911).
- A 14.08.2007 foi efectuada a recepção provisória da obra (doc. a fls 1904), da qual se lavrou auto, e elaborada a conta final da empreitada (doc. a fls. 1905).
- Os trabalhos referentes à empreitada encontram-se integralmente pagos através da Ordem de Pagamento nº 3053, de 20.09.2007 (doc. a fls. 1908 a 1909).

➤ Dos elementos constantes do processo de empreitada, destacam-se, para efeitos de responsabilidade financeira, os seguintes factos:

A decisão de escolha do Ajuste Directo como procedimento adequado para realizar a empreitada de “Reforço, manutenção e ampliação da rede – Reabilitação de um furo em Casais de Matos” não foi fundamentada (cfr. artigos 4º nº 1 alínea a) e 79º nº 1 do D.L. nº 197/99, de 8 de Junho), não tendo sido estabelecida uma relação entre o custo provável dos trabalhos previstos sobre as medições do projecto (valor estimado do contrato) e o procedimento escolhido.

Com efeito, o valor estimado do contrato (cfr. nº 3 alínea b) do art. 48º do D.L. nº 59/99, de 02/03), critério de escolha do tipo de procedimento a seguir (cfr. nº 1 do já citado art. 48º), excepto nos casos previstos nos artºs 122º, 134º e 136º, em que se permitia a utilização do concurso limitado com publicação de anúncio, concurso por negociação e ajuste directo, independentemente do valor estimado do contrato, não foi fixado e publicitado.

Não se verificando, no processo em análise, qualquer uma das excepções acima referidas, apenas o valor estimado do contrato permitiria determinar qual o procedimento adequado.

Acresce que, a fixação e publicidade do valor estimado do contrato permitia evitar insuficiência de cabimento (avaliando previamente a capacidade financeira do serviço para a realização da obra) e garantir a correcta execução orçamental e assegurar o respeito pelo princípio da transparência e publicidade (cfr. art. 4º nº 1 alínea a) e 8º do D.L. nº 197/99, de 8 de Junho)¹.

Assim sendo, tendo-se verificado a violação dos artºs 48º do D.L. nº 59/99, de 2 de Março e artºs 7º, nº 1, 8º, 79º nº1 do D.L. nº 197/99, de 8 de Junho, por força do seu art. 4º nº 1 al. a), a adjudicação padece de ilegalidade susceptível de gerar responsabilidade financeira.

(Docs. a fls. 1881 a 1913)

¹ Cfr. art. 1º nº 4 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. nº 18/2008, de 29 de Janeiro.

2.2. PROCESSO Nº 45/2007 “ESPAÇO VERDE INTEGRADO NORTE IGREJA S. PEDRO”

- Em reunião de 31.05.2007 a C.M. de Porto de Mós deliberou proceder à abertura de concurso limitado sem publicação de anúncio para a realização da empreitada identificada em epígrafe (doc. a fls. 1915).
- O preço base do concurso foi fixado em 106.000,00 € (doc. a fls. 1921).
- Mediante deliberação de 04.10.2007, a C.M.P.M. adjudicou a realização da referida empreitada à empresa “Matos e Neves, Lda”, pelo valor 117.445,00 € + IVA (doc. a fls. 1986).
- O contrato de empreitada foi celebrado a 30.10.2007 e os trabalhos consignados a 15.12.2007 (docs. a fls. 1990 a 1993 e 1995).
- Por deliberação de 15.05.2008 a C.M.P.M. aprovou e adjudicou à empresa “Matos e Neves, Lda” “trabalhos a mais” no valor de 6.600,00 € +IVA, representado 5,62 % do valor da adjudicação (doc. a fls. 1998).
- A execução dos “Trabalhos a mais” foi formalizada como contrato adicional celebrado a 11.06.2008 (doc. a fls. 2007 a 2010).
- Foram elaborados três autos de medição de trabalhos contratuais, no valor de 15.403,98 €, 18.091,57 € e 82.524,46 € + IVA pagos, respectivamente, pelas ordens de pagamento nº 4013, de 27.12.2007/1031, de 07.04.2008 e 1275, de 07.05.2008 e um auto de medição de trabalhos adicionais, no valor de 6.600,40 € + IVA, pago pela ordem de pagamento nº 2714, de 22.09.2008 (docs. a fls. 2029 a 2057).
- A 09.07.2008 efectuou-se a Recepção Provisória da Obra (doc. a fls. 2016).

➤ Dos elementos constantes do processo, releva para efeitos de responsabilidade financeira o seguinte:

Os “trabalhos a mais” cuja execução foi autorizada pela C.M.P.M., mediante deliberação de 15.05.2008, não preenchem os requisitos exigíveis pelo art. 26º, nº 1, do D.L. nº 59/99, de 2 de Março, em particular a exigência daqueles trabalhos se terem tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista.

Com efeito, pelo menos em relação a alguns trabalhos executados (execução de sementeira de relva, fornecimento e aplicação de pedra decorativa, fornecimento e aplicação de lancil em alumínio), não ficou demonstrado que se tornaram necessários devidos a factos ou ocorrências inesperadas durante a realização da empreitada e que “o normal decisor não podia nem devia prever”; ao invés, afigura-se-nos terem resultado de alterações ao projecto.

Assim, não podendo os trabalhos em questão ser designados como “trabalhos a mais”, devem ser qualificados como trabalhos novos que, atendendo ao seu valor, a respectiva adjudicação deveria ter sido precedida de um novo procedimento de contratação, ajuste directo com consulta a três entidades – art. 48º nº 2 alínea d) do D.L. nº 59/99, 02/03 – salvaguardando o princípio da concorrência (cfr. arts 4º, nº 1, al. a) e 10º do D.L. nº 197/99, de 08/06) ², que neste procedimento assume, todavia, menor acentuação.

Contudo, considerando que a omissão daquele procedimento obrigatório resultou na ausência total de sujeição à concorrência, estamos perante uma ilegalidade geradora de responsabilidade financeira.

(Docs. a fls. 1914 a 2059)

² Cfr. art. 1º nº 4 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. nº 18/2008, de 29 de Janeiro.

8/6A

2.3. PROCESSO Nº 60/2007 – REQUALIFICAÇÃO DO EDIFÍCIO DAS ANTIGAS PISCINAS

- Em reunião de 12.07.2007 a C.M.P.M deliberou aprovar a abertura de Concurso Público para a realização da empreitada de “Requalificação do edifício das antigas piscinas, tendo sido publicado anúncio no Diário da República, 2ª Série, nº 183, de 21.09.2007 (doc. a fls. 2061).
- O preço base do concurso foi fixado em 290.000,00 € (doc. a fls. 2094 e 2097).
- Por deliberação de 07.02.2008, a C.M.P.M. adjudicou a realização da empreitada referida à empresa “JCE – Sociedade de Construção Civil e Obras Públicas, Lda”, pelo valor de 309.942,52 € + IVA (doc. a fls. 2106).
- O contrato de empreitada foi celebrado a 07.04.2008 e a consignação dos trabalhos, da qual se lavrou auto, efectuada a 11.04.2008 (docs. a fls. 2111 a 2113 e 2114).
- Em reunião de 02.04.2009, a C.M.P.M deliberou aprovar a realização de “trabalhos a mais”, no valor de 68.858,09 € + IVA (doc. a fls. 2133).
- Foram elaborados, até à data da acção inspectiva, sete autos de medição de trabalhos contratuais no valor de 14.397,97 €, 12.585,42 €, 12.494,41 €, 18.502,28 €, 124.287,39 €, 29.200,41 € e 62.916,74 €, dos quais, apenas o auto nº 7 não se encontrava pago (docs. a fls. 2168 a 2261).

➤ Dos factos apurados releva para efeitos de responsabilidade financeira os seguintes:

Não foi demonstrado, na justificação da sua necessidade, que os “trabalhos a mais” aprovados pela C.M.P.M., em reunião de 02.04.2009, decorreram de uma circunstância imprevista, requisito exigido no nº 1 do art.

26º do D.L. nº 59/99, de 2 de Março, diploma vigente à data da prática dos factos.³ Aliás, em informação de 01.04.2009, subscrita pela Eng. Técnica Civil, Marina do Carmo Carreira (doc. a fls. 2133), pode ler-se “*Surgiram ainda os trabalhos a mais não previstos (...) provenientes da execução dos Pegões que foram necessários para a estabilização das fundações do edifício, dos trabalhos a executar nos arrumos, WC’s e cozinha do restaurante, alteração nas instalações de climatização e ventilação, da execução de muros em pedra junto ao rio iguais aos existentes, isolamento da laje da esteira, da aplicação de lancil, da execução de mais uma rampa de acesso ao edifício e da execução da rede estabilizada, estes trabalhos resultaram de erros no projecto e algumas pequenas alterações que não estavam previstas (...)”⁴.*

Conclui-se, portanto, que os trabalhos autorizados enquanto “trabalhos a mais” tratavam-se de correcções a um projecto deficientemente elaborado, não podendo ser qualificados como “trabalhos a mais” mas sim, como trabalhos novos que, atendendo ao seu valor, 68.858,09 €, a respectiva adjudicação devia ter sido precedida de novo procedimento de contratação, Concurso Limitado sem publicação de anúncio (art. 48º nº 2 alínea b) do D.L. nº 59/99, de 02/03) de forma a salvaguardar os Princípios da Legalidade, Publicidade, Igualdade e da Concorrência previstos nos artigos 7º nº 1, 8º nº 2, 9º e 10º do D.L. nº 197/99, de 08/06, aplicáveis às empreitadas por força da al. a), do nº 1, do seu art. 4º.⁵

A omissão daquele procedimento concursal constitui uma ilegalidade geradora de responsabilidade financeira.

(Docs. a fls. 2060 a 2263)

³ No nº 1 alínea a) do art. 370º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. nº 18/2008, de 29 de Janeiro, mantém-se a exigência da imprevisibilidade da circunstância que venha a tornar necessários trabalhos cuja espécie ou quantidade não estava prevista no contrato.

⁴ Sublinhado nosso.

⁵ Cfr. Artigo 1º nº 4 do Código dos Contratos Públicos.

2.4. PROCESSO Nº 65/2007 – MANUTENÇÃO DE ESTRADAS DO CONCELHO – ESTRADA DA FONTAINHA PARA O LIMITE DO CONCELHO

- Por despacho de 15.10.2007, o Presidente da C.M.P.M. determinou a escolha e abertura de Concurso Limitado sem publicação de anúncio para a realização da empreitada identificada em epígrafe (doc. a fls. 2265).
- O preço base do concurso era 95.000,00 € + IVA (doc. a fls. 2289).
- A empreitada foi adjudicada a “António Rodrigues Capela e Filhos, Lda”, pelo valor de 93.447,50 € + IVA, por despacho do Presidente da C.M.P.M. de 04.01.2008 (doc. a fls. 2305).
- O contrato foi celebrado a 07.02.2008 e a consignação da obra ocorreu a 11.02.2008 (docs. a fls. 2319 a 2323).
- Por despacho de 05.06.2008 o Presidente da C.M.P.M. autorizou a execução de “trabalhos a mais” no valor de 23.290,00 € + IVA, correspondendo a 24,9 % do valor do contrato inicial (doc. a fls. 2324).
- A execução dos “trabalhos a mais” foi formalizada por contrato adicional ao contrato de empreitada, celebrado a 04.07.2008 (2328 a 2331).
- Foram elaborados um auto de medição de trabalhos contratuais, no valor de 93.447,50 € + IVA, pago pela ordem de pagamento nº 1524, de 27.05.2008, e um auto de medição de trabalhos a mais, no valor de 23.290,20 € + IVA, pago pela ordem de pagamento nº 673, de 19.02.2009 (docs. a fls. 2337 a 2349).
- A recepção provisória da obra realizou-se a 11.07.2008, da qual se lavrou auto (doc. a fls. 2333).

➤ Destacam-se, para efeitos de responsabilidade financeira, os factos seguintes:

Os trabalhos cuja execução foi formalizada como contrato adicional, celebrado a 04.07.2008, não podem ser qualificados de “trabalhos a mais”. São trabalhos, cuja quantidade não foi prevista ou incluída no contrato de empreitada, nomeadamente no respectivo projecto, por erros ou omissões, e não por se terem tornado necessários na sequência de uma circunstância imprevista.

Não se tendo tornado necessários devido a factos ou ocorrências inesperadas durante a realização da empreitada (cfr. art. 26º nº 1 do D.L. nº 59/99, de 02/03), mas devido a incorrecções do projecto, na parte relativa às quantidades de trabalho (cfr. docs. a fls 2266 a 2267 e 2325), não se verificando, assim, a “circunstância imprevista”, não era possível os trabalhos serem adjudicados ao empreiteiro que estava em obra, “António Rodrigues Capela e Filhos, Lda”, sem novo procedimento prévio de contratação, sob pena de atentar contra os princípios da legalidade e da concorrência, e que, atendendo ao valor (23.290,20 € + IVA), seria ajuste directo com consulta a três entidades (cfr. art. 48º nº 2 alínea d) do D.L. nº 59/99 e artº 4º nº 1 al. a) e 10º do D.L. nº 197/99, de 08/06).

A omissão de novo procedimento constitui uma ilegalidade geradora de responsabilidade financeira.

(Docs. a fls 2264 a 2349)

2.5. PROCESSO Nº 27/2008 – REFORÇO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE – REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO RESERVATÓRIO EM ALVADOS

- Por despacho de 01.07.2008, o Presidente da C.M.P.M. determinou a escolha do Ajuste Directo e a abertura do procedimento para realização da empreitada identificada em epígrafe (doc. a fls 2351).

- A empreitada foi adjudicada a “Romão e Filhos, Lda”, pelo valor de 15.988,00 € + IVA, através de despacho do Presidente da C.M., de 03.09.2008 (doc. a fls. 2365).
- A consignação da obra realizou-se a 12.09.2008 e a recepção provisória a 22.12.2008 (docs. a fls. 2368 e 2372).
- Foram elaborados dois autos de medição de trabalhos contratuais no valor de 12.380,00 € + IVA e 3.608,01 € + IVA, pagos pelas ordens de pagamento nºs 287, de 15.01.2009 e 953, de 18.03.2009, respectivamente, e um auto de medição de trabalhos adicionais, no valor de 2.600,00 € + IVA, que ainda não se encontra pago (docs. a fls. 2376 a 2389).

➤ Dos factos apurados releva para efeitos de responsabilidade financeira o seguinte:

A escolha do Ajuste Directo, pelo Presidente da C.M.P.M., como procedimento a seguir, não foi fundamentada (cfr. artº 4º nº 1 alínea a) e 79º nº 1 do D.L. nº197/99), isto é, não foi estabelecido e indicado o valor estimado do contrato, justificativo do procedimento adoptado, nem qualquer outro critério que pudesse justificar a escolha daquele procedimento (cfr. artº 48º e 136º do D.L. nº 59/99).

A falta de fixação e publicidade do valor estimado do contrato, com a inerente falta de fundamentação, legalmente exigível, da escolha do tipo de procedimento, pôs em causa o respeito pelos princípios da legalidade, transparência e publicidade⁶ previstos nos artº 7º nº 1 e 8º do D.L. nº 197/99, de 8 de Junho, aplicáveis às empreitadas por força do seu art. 4º, nº 1, alínea a), e art. 3º nº 1 do C.P.A..

⁶ Cfr. art. 1º nº 4 do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo D.L. nº 18/2008, de 29 de Janeiro.

Assim, tendo-se verificado a violação dos art^s 48^o do D.L. n^o 59/99, de 2 de Março e art^s 7^o n^o 1, 8^o e 79^o n^o1 do D.L. n^o 197/99, de 8 de Junho, o acto administrativo de adjudicação é ilegal e susceptível de gerar responsabilidade financeira.

(Docs. a fls. 2350 a 2389)

2.6. PROCESSO N^o 34/2008 – REFORÇO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE – REPARAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO RESERVATÓRIO DE BEZERRA

- Por despacho de 01.07.2008, o Presidente da C.M.P.M. determinou a escolha do Ajuste Directo e abertura do procedimento para a realização da empreitada de “Reparação e Conservação do Reservatório em Bezerra” (doc. a fls.2391).
- A empreitada foi adjudicada a “Romão e Filhos, Lda”, por despacho do Presidente da C.M., de 03.09.2008, pelo valor de 6.435,00 € + IVA (doc. a fls. 2400).
- A consignação da obra realizou-se a 22.09.2008, da qual se lavrou auto (doc. a fls. 2410).
- A 22.12.2008 foi efectuada a recepção provisória da obra e elaborada a conta final da empreitada (doc. a fls. 2411 a 2412).
- Foi elaborado um auto de medição, no valor de 6.435,00 € + IVA, pago pela ordem de pagamento n^o 639, de 17.02.2009 (doc. 2413 a 2417).

➤ Consideram-se relevantes para efeitos de responsabilidade financeira os factos a seguir descritos:

A decisão de escolha do Ajuste Directo como procedimento adequado para realizar a empreitada identificada em epígrafe, também neste processo, não foi fundamentada (cfr. artigos 4º nº 1 alínea a) e 79º nº 1 do D.L. nº 197/99, de 8 de Junho), não tendo sido estabelecida uma relação entre o custo provável dos trabalhos previstos sobre as medições do projecto (valor estimado do contrato) e o procedimento escolhido. Aliás, o valor estimado do contrato (cfr. nº 3 alínea b) do art. 48º do D.L. nº 59/99, de 02/03), critério de escolha do tipo de procedimento a seguir (cfr. nº 1 do já citado art. 48º), não foi fixado e publicitado; e não se verificou qualquer um dos casos previstos no art. 136º nº 1 do D.L. nº 59/99, de 02/03.

A fixação e publicidade do valor estimado do contrato assegurariam o respeito pelos princípios da transparência e publicidade previstos no artigo 8º do D.L. nº 197/99, de 8 de Junho que, neste caso, não foram salvaguardados.

Assim sendo, tendo-se verificado a violação dos artº 48º do D.L. nº 59/99, de 2 de Março e artº 7º nº 1, 8º, 79º nº1 do D.L. nº 197/99, de 8 de Junho, por força do seu art. 4º nº 1 al. a), o acto administrativo de adjudicação, despacho do Presidente da C.M.P.M de 03.09.2008, é ilegal e, nos termos do nº 1 do art. 15º do D.L. nº 197/99, de 08/06, gerador de responsabilidade financeira.

(Docs. a fls. 2390 a 2417)

2.7. CONSULTA PRÉVIA Nº 16/2008 – FORNECIMENTO CONTÍNUO DE MASSA BETUMINOSA A QUENTE E MASSA DE DESGASTE

- Por despacho de 03.03.2008, o Presidente da C.M.P.M determinou a escolha e abertura de Consulta Prévia, nos termos da proposta de procedimento nº 19, tendo em vista o fornecimento contínuo de massa betuminosa e massa de desgaste (doc. a fls. 2493 a 2494).

- O valor estimado do contrato foi fixado em 43.000,00 €, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (doc. a fls. 2493).
 - Dos fornecedores consultados apenas três apresentaram propostas (docs. a fls. 2508 e 2509).
 - A adjudicação foi feita, mediante despacho do Presidente da C.M.P.M., de 26.03.2008, à proposta economicamente mais vantajosa, a proposta apresentada por “Construções Pragosa, S.A.”, no valor de 57.576,00 € + IVA (doc. a fls. 2516).
 - O fornecimento contínuo de massa betuminosa a quente e massa de desgaste encontra-se pago através das ordens de pagamento n^{os} 2086, de 18.07.08, 567, de 17.02.09, 568, de 17.02.09, 883, de 18.03.09, 1266, de 16.04.09, 1268, de 16.04.09, 1267, de 16.04.09, de 1695, de 18.05.09 e 1696, de 18.05.09 (docs. a fls. 2526 a 2567).
- Para efeitos de responsabilidade financeira consideram-se relevantes os factos a seguir descritos:

O valor da proposta adjudicatária (57.576,00 € + IVA) foi consideravelmente superior ao valor estimado do contrato de fornecimento (43.000,00 €) e, por isso, não foi consentâneo com o tipo de procedimento adoptado, a Consulta Prévia.

Nos termos do art. 82º, nº 1 do D.L. nº 197/99, de 08/06, a C.M.P.M., perante o valor da proposta a adjudicar, deveria ter procedido à abertura de novo procedimento que observasse o disposto no art. 80º. E, face ao valor daquela proposta, seria aplicável ou o Concurso limitado sem apresentação de

candidaturas ou o Procedimento por negociação sem publicação prévia de anúncio (cfr. nº 4 do art. 80º).

O desrespeito pelo disposto naquela norma de contratação pública torna o acto administrativo de adjudicação, despacho do Presidente da C.M.P.M., de 26.03.2008, ilegal e gera responsabilidade financeira.

(Docs. a fls. 2492 a 2567)

Lisboa, 14 de Setembro de 2009

As Inspectoras

Emília Henriques
Helena Jones

QUADRO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

ENTIDADE: Inspeção-Geral da Administração Local		Relatório: Inspeção Ordinária ao Município de Porto de Mós								
		Responsáveis		Montantes Envolvidos	Normas Violadas	Contraditório Institucional	Contraditório Pessoal	Documentos de Suporte	Remissões p/Relatório	
Matéria de Facto	Data dos Factos	Gerência	Autores dos Factos					Págs.	Capº/Item	
No processo nº 20/2007, referente à empreitada de "Reforço, Manutenção e Ampliação da Rede - Reabilitação de um furo em Casais de Matos", não foi fixado e publicitado o valor estimado do contrato e, consequentemente, não foi fundamentada a decisão de escolha do Ajuste Directo como procedimento adequado para a realização da empreitada.	28.05.2007	2007	Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós	24.900,00 € + IVA	Artigos 48º do D.L. nº 59/99, de 02/03 e 8º e 79º nº 1 do D.L. nº 197/99, de 08/06.		João Salgueiro	Docs. a fls. 1881 a 1913	2 e 3	2.1
Omissão de novo procedimento de contratação (Ajuste Directo com consulta a três entidades) na realização de trabalhos incorrectamente qualificados de "trabalhos a mais" no processo nº 45/2007 referente à empreitada "Espaço Verde Integrado Norte Igreja S.Pedro".	15.05.2008	2008	Câmara Municipal de Porto de Mós	6.600,00 € + IVA	Artigos 26º, nº 1 e 48º, nº 2, al. d) do D.L. nº 59/99, de 02/03, e 10º do D.L. nº 197/99, de 08/06.		João Salgueiro, António José Jesus Ferreira, Albino Pereira Januário, Irene Maria Cordeiro Pereira, Rui Augusto M. S. Pereira Neves, João José Conceição Almeida, Jorge Manuel Vieira Cardoso	Docs. a fls. 1914 a 2059	4 e 5	2.2

QUADRO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

<p>No decurso da empreitada de "Requalificação do Edifício das Antigas Piscinas" (processo nº 60/2007) foi adjudicada a realização de trabalhos novos, incorrectamente designados "trabalhos a mais", sem um procedimento prévio de contratação, Concurso Limitado sem publicação de anúncio.</p>	<p>02.04.2009</p>	<p>2009</p>	<p>Câmara Municipal de Porto de Mós</p>	<p>68.858,09 € + IVA</p>	<p>Artigos 7º, nº 1, 8º, nº 2, 9º e 10º do D.L. nº 197/99, de 08/06, 26º, nº 1 e 48º, nº 2, al. b) do D.L. nº 59/99, de 02/03.</p>	<p>João Salgueiro, António José Jesus Ferreira, Albino Pereira Januário, Irene Maria Cordeiro Pereira, Rui Augusto M. S. Pereira Neves, João José Conceição Almeida, Jorge Manuel Vieira Cardoso</p>	<p>Docs a fls 2060 a 2263</p>	<p>6 e 7</p>	<p>2.3</p>
<p>Omissão de novo procedimento de contratação (Ajuste Directo com consulta a três entidades) para a adjudicação de trabalhos incorrectamente qualificados de "trabalhos a mais" no processo nº 65/2007 respeitante à empreitada de "Manutenção de Estradas do Concelho - Estrada da Fontainha para o limite do Concelho".</p>	<p>05.06.2008</p>	<p>2008</p>	<p>Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós</p>	<p>23.290,00 € + IVA</p>	<p>Artigos 10º do D.L. nº 197/99, de 08/06 e art. 26º nº 1 e 48º, nº 2, al. d) do D.L. nº 59/99, de 02/03.</p>	<p>João Salgueiro</p>	<p>Docs. a fls. 2264 a 2349</p>	<p>8 e 9</p>	<p>2.4</p>
<p>No processo nº 27/2008 respeitante à empreitada de "Reforço, Manutenção e Ampliação da Rede - Reparação e Conservação do Reservatório em</p>	<p>03.09.2008</p>	<p>2008</p>	<p>Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós</p>	<p>15.988,00 € + IVA</p>	<p>Artigos 48º do D.L. nº 59/99, de 02/03 e 7º, nº 1, 8º e 79º, nº 1 do D.L. nº</p>	<p>João Salgueiro</p>	<p>Docs. a fls. 2350 a 2389</p>	<p>9 a 11</p>	<p>2.5</p>

QUADRO DE EVENTUAIS RESPONSABILIDADES FINANCEIRAS

Alvados" não se verificou a fixação e publicidade do valor estimado do contrato e a fundamentação da escolha do tipo de procedimento.	03.09.2008	2008	Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós	6.435,00 € + IVA	197/99, de 08/06. Artigos 48º do D.L. nº 59/99, de 02/03 e 7º, nº 1, 8º e 79º, nº 1 do D.L. nº 197/99, de 08/06.	João Salgueiro	Docs. a fls. 2390 a 2417	11 e 12	2.6
No processo nº 34/2008, referente à empreitada de "Reforço, Manutenção e Ampliação da Rede - Reparação e Conservação do Reservatório de Bezerra", não foi fixado e publicitado o valor estimado do contrato e, consequentemente, não foi fundamentada a decisão de escolha do Ajuste Directo como procedimento adequado	26.03.2008	2008	Presidente da Câmara Municipal de Porto de Mós	57.576,00 € + IVA	Artigos 8º, nº 4 e 82º do D.L. nº 197/99, de 08/06.	João Salgueiro	Docs. a fls. 2492 a 2567	12 a 14	2.7